



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

## **ACÓRDÃO**

(SDI-2)

GMARPJ/in/ebb

### **I - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 - ERRO DE ALVO - REGULARIZAÇÃO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA**

1. É certo que, na vigência do CPC/1973, firmou-se nesta Corte o entendimento de que “é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio”, nos termos da Súmula nº 192, III, do TST.

2. No caso dos autos, a pretensão rescisória foi direcionada contra sentença substituída por acórdão regional, em evidente erro de alvo, porém, ainda que a abertura de prazo para emendar a inicial não fosse uma obrigação legal na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o que só veio a ocorrer por força do art. 968, §§ 5º e 6º, do CPC de 2015, o Tribunal Regional houve por bem alertar para a irregularidade e conceder prazo para regularização.

3. Em resposta, o autor reiterou o direcionamento do pedido rescisório contra a sentença de primeiro grau, acrescentando, entretanto, pedido sucessivo de rescisão do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário apresentado no processo matriz (fls. 200/203).



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

4. A emenda que corrigiu a irregularidade foi concretizada antes da citação da parte contrária e da estabilização da demanda e como não houve qualquer impugnação contra a decisão que concedeu prazo para emenda à petição inicial, resta preclusa a discussão da matéria, sendo de se acolher como válida a emenda apresentada.

5. Assim, havendo pedido de desconstituição da sentença de primeiro grau e do acórdão do Tribunal Regional e verificando-se a impossibilidade de desconstituição do primeiro julgado, em razão da sua substituição pelo segundo, passa-se ao exame do pleito de rescisão do último, nos termos da Orientação Jurisprudencial 78 da SBDI-2.

**Agravo a que se dá provimento para examinar o recurso ordinário.**

**II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973 - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL COM BASE NO ART. 975, § 2º, DO CPC DE 2015 - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA CARACTERIZADA.**

1. O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória é aquele da lei em vigor no momento do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir.

2. Assim, a despeito de a ação desconstitutiva ter sido intentada após o advento do CPC de 2015, transitada em julgado a decisão rescindenda na vigência do CPC de 1973, a ação rescisória deve ser proposta com a observância do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC de 1973, segundo o qual "o direito de propor ação rescisória se extingue



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

3. Inviável, assim, à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, a aplicação retroativa do art. 975, § 2º, do novo diploma às situações jurídicas já constituídas à época do Código de 1973. Precedentes.

4. Considerando que o trânsito em julgado da ação trabalhista ocorreu em 02/09/2008, quando não havia a possibilidade de adoção de termo inicial diferenciado para a contagem do prazo decadencial da ação rescisória fundada em prova nova, e tendo o autor ingressado com a presente ação rescisória somente em 15/09/2017, momento em muito superior ao biênio previsto no art. 495 do CPC, consubstanciada está a decadência da pretensão desconstitutiva.

5. A alegação de que a existência de prova produzida no juízo criminal somente após o trânsito em julgado da decisão trabalhista autoriza a aplicação do princípio da *actio nata*, com fundamento no art. 200 do Código Civil, não merece prosperar, na medida em que o referido dispositivo trata de causa impeditiva de prescrição e, não, de decadência, que corre contra todos e não admite obstáculos ao curso do seu prazo, nos termos do art. 207 do mesmo diploma legal.

**Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**, em que é Recorrente **FLÁVIO BEDA DE SANTANA** e são Recorridas **SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS..**



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

Trata-se de agravo interno interposto pelo autor, FLÁVIO BEDA DE SANTANA, às págs. 532-583, em face de decisão monocrática proferida pelo Ministro Renato de Lacerda Paiva que, diante da impossibilidade jurídica do pedido, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC de 1973.

Contraminuta às págs. 590-614.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O agravo é tempestivo e ostenta regular representação processual, razão pela qual dele conheço.

**II - MÉRITO**

Em decisão monocrática, o Ministro Renato de Lacerda Paiva, então Relator do recurso ordinário em ação rescisória, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC de 1973, diante da impossibilidade jurídica do pedido.

Eis os fundamentos da decisão agravada:

“FLÁVIO BEDA DE SANTANA ajuizou Ação Rescisória, postulando a desconstituição da sentença proferida pela 55ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com relação ao tema restituição de valores devidos em reconvenção. O autor requer a desconstituição da sentença, alegando como hipótese de rescindibilidade o artigo 966, V e VII, do CPC/15 (manifesta afronta à norma jurídica e prova nova).

O TRT da 2ª Região julgou extinta, com resolução do mérito, a ação rescisória, ante a decadência.

O autor interpõe recurso ordinário, se insurgindo em face da extinção da ação rescisória, alegando que não houve decadência no caso.

Contrarrazões pela ré.

Desnecessário parecer da D. Procuradoria-Geral do Trabalho.



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

O feito me foi redistribuído em 05.03.2020.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário do autor, deles conheço.

**Entretanto, a par do debate acerca da decadência, de plano, constato que a presente ação rescisória deve ser extinta, sem resolução do mérito, senão vejamos.**

**Inicialmente, cabe asseverar que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 09.09.2008 (pág. 208), ou seja, anteriormente a entrada em vigor do CPC/15, devendo ser analisada, desse modo, sob a perspectiva da legislação em vigor à época do trânsito em julgado, qual seja, o CPC/1973.**

**Ato contínuo, conforme já exposto no relatório, o autor, em sua petição inicial, indica, de modo expresso, como decisão rescindenda, da sentença proferida pela 55ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com relação ao tema restituição de valores devidos em reconvenção. Assim, o autor requer, em sua exordial, a desconstituição da sentença.** Note-se que o autor, em seu pedido, requer expressamente "julgue procedente os pedidos aduzidos na presente Ação, confirmando a liminar e rescindindo a r. sentença hostilizada".

Entretanto, em face da referida decisão, a ora autor interpôs recurso ordinário, restando proferido acórdão de mérito pelo TRT2, conforme se observa, in verbis:

*"Da condenação de devolução de valores deferida na reconvenção  
Divirjo, neste ponto, do ilustre Juiz Relator de sorteio.*

*Insurge-se o recorrente contra sua condenação na restituição do valor de R\$ 7.047.329,24, alegando, em resumo, que o relatório de auditoria elaborado pela empresa Kroil Associates, e que serviu de fundamento para sua dispensa por justa causa, baseia-se em meras suspeitas, não comprovando de forma robusta tenha o autor participado de esquema que desviou dinheiro das reclamadas e se apropriado da importância mencionada. Por fim, aduz que as empresas mencionadas no relatório de investigação e acusa- das de participarem do esquema, são idôneas, funcionando no mercado há mais de 10 anos, não se justificando, no seu entender, as conclusões da auditoria.*

*Razão não assiste ao recorrente.*

*Conforme salientou o MM. Juízo de origem na r. sentença de fls. 324/329 "Os relatórios da auditoria dão conta que o reclamante/reconvindo foi o responsável maior pelos pagamentos indevidos a empresas onde este e os demais empregados que integravam o esquema de falcaturas eram os efetivos sócios. A responsabilidade do reclamante/reconvindo é de maior importância, mesmo porque, como bem demonstrado pela reclamada/reconvinte o mesmo valia-se dos amplos poderes que detinha junto a reclamada para comandar todo o desvio de numerário da empresa."*

*O relatório da empresa Kroll Associates (docs. 70/102-volume de documentos), ao contrário do que assevera o recorrente, é enfático em confirmar*



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

*não só que este participava da fraude como chefiava o esquema integrando do quadro societário de empresas destinatárias das ordens de pagamento emitidas pela CLOROX, estas originadas de notas frias (does. 123/128. 184/194, 231/239), Reforçando essas conclusões, os depoimentos testemunhais (does 110/121), confirmados perante a autoridade policial em inquérito aberto (does 408/429).*

*Por fim, atente-se para o documento n.º 57/63, reclamação trabalhista proposta por um dos comparsas do recorrente, sr. Marcus Paulo Valente dos Santos, perante a 4.º Vara do Trabalho de São Paulo e que julgou procedente reconvenção no mesmo sentido apresentada pela ora recorrida, reconhecendo aquele Juízo a justa causa na dispensa do trabalhador.*

*Como se vê, os motivos que ensejaram a ruptura do pacto laboral do reclamante por justo motivo restaram, sim, comprovados, autorizando o reconhecimento da dívida e conseqüente condenação do autor na devolução dos valores dos quais apropriou-se indevidamente."*

**Desse modo, o Autor direcionou o pedido de corte rescisório contra decisão que, relativamente ao tema objeto da ação desconstitutiva (restituição de valores), não se configura no último julgamento de mérito proferido.**

**Com efeito, é de todo evidente que a v. decisão de primeiro grau foi substituída pelo v. acórdão regional, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil de 1973, de modo que o pedido de rescisão deveria referir-se ao acórdão e, não, à sentença, que sequer subsiste no mundo jurídico.**

**Portanto, há patente "erro de alvo", pois o autor dirige a pretensão rescisória contra a sentença de primeiro grau, não atentando para a circunstância, em sua exordial, de que ela restou substituída pelo v. acórdão do TRT em sede de recurso ordinário, na fração de interesse da parte.**

**A jurisprudência da SBDI-2 tem-se orientado nesse sentido, consignando que o pedido rescisório é improsperável se o autor olvidou que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide. Entende, assim, ser incabível ação rescisória para desconstituição de sentença de primeiro grau quando esta foi substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto.**

**Nesse sentido, os termos do item III da Súmula 192 desta Colenda Corte, in verbis:**

*"Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio."*

**Por oportuno, cumpre ressaltar que é inviável a aplicação do art. 968, §§ 5º e 6º, do CPC de 2015, já que a presente ação rescisória é regida**



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

**pelo CPC de 1973, diploma legal vigente à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda.**

**De fato, tratando-se de impossibilidade jurídica do pedido deduzido em ação rescisória submetida à disciplina do CPC de 1973, não há espaço para adoção de diligência saneadora do vício constatado.**

**Em conclusão, restando evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado que não corresponde à última decisão de mérito proferida no processo matriz, a ação rescisória deve ser extinta sem resolução do mérito.**

**Cabe ressaltar ainda que o reconhecimento, de ofício, da impossibilidade jurídica do pedido não implica a prolação de "decisão surpresa" (artigo 10 do CPC de 2015 c/c artigo 4º, § 2º, da Instrução Normativa 39/2016 do TST).**

**Ante o exposto, diante da impossibilidade jurídica do pedido, conheço do recurso ordinário do autor e, de ofício, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC de 1973.**

Custas já fixadas na origem, pelo autor, que fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos dos artigos 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (págs. 527-530, destacou-se)

O agravante defende a reforma do despacho agravado para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito por "erro de alvo". Alega que há pedido sucessivo expresso na petição inicial para o exame do corte rescisório com base no acórdão que substituiu a sentença, atraindo para a hipótese a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 78 da SBDI-2 do TST. Invoca, no particular, os arts. 832 da CLT, 489, IV, do CPC e art. 93, IX, da CF/88. Noutra linha, impugna a decisão monocrática quanto à aplicação do CPC/73, já que apresente ação rescisória foi ajuizada em 16/10/2020, o que impõe a observância do CPC/2015. Nesse contexto, defende a inaplicabilidade da Súmula nº 192, III, do TST.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a demanda rescisória deve ser apreciada de acordo com a legislação vigente à época do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, independentemente da data em que foi ajuizada a ação. *In casu*, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 28/10/2008, ainda na vigência do CPC/1973.

No caso dos autos, a pretensão rescisória realmente foi direcionada contra sentença substituída por acórdão regional, em evidente erro de alvo, porém, ainda que a abertura de prazo para emendar a inicial não fosse uma obrigação legal na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o que só veio a ocorrer por força



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

do art. 968, §§ 5º e 6º, do CPC de 2015, o Tribunal Regional houve por bem alertar para a irregularidade e conceder prazo para regularização.

Em resposta, o autor reiterou o direcionamento do pedido rescisório contra a sentença de primeiro grau, acrescentando, entretanto, pedido sucessivo de rescisão do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário apresentado no processo matriz (fls. 200/203).

A emenda que corrigiu a irregularidade foi concretizada antes da citação da parte contrária e da estabilização da demanda e como não houve qualquer impugnação contra a decisão que concedeu prazo para emenda à petição inicial, resta preclusa a discussão da matéria, sendo de se acolher como válida a emenda apresentada.

Assim, havendo pedido de desconstituição da sentença de primeiro grau e do acórdão do Tribunal Regional e verificando-se a impossibilidade de desconstituição do primeiro julgado, em razão da sua substituição pelo segundo, passa-se ao exame do pleito de rescisão do último, nos termos da Orientação Jurisprudencial 78 da SBDI-2, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 289 DO CPC.

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional".

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo e passo a examinar as razões do recurso ordinário.

## **II – RECURSO ORDINÁRIO**

### **CONHECIMENTO**

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo, regular a representação e dispensado o recolhimento das custas processuais, conheço do recurso ordinário.



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

**MÉRITO**

O Tribunal Regional do Trabalho extinguiu a ação rescisória com resolução de mérito, aos seguintes fundamentos:

Trata-se de Ação Rescisória objetivando a desconstituição da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados em reconvenção para determinar que o reclamante (ora autor desta ação rescisória) restitua às reclamadas/reconvintes a importância de R\$ 7.047.329,24 (sete milhões, quarenta e sete mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) devidamente atualizados, referente ao Processo 01133001720055020055 da MM. 55ª Vara do Trabalho de São Paulo. O autor salienta que a presente ação rescisória apresenta-se calcada na existência de documento novo (art. 485, VII, do CPC), qual seja, sentença penal absolutória transitada em julgado. **Na emenda à inicial ID. dcd9095 o autor postula, sucessivamente, a rescisão da sentença e do acórdão.**

O art. 966, VII, do CPC/2015 estabelece que:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Dispõe o art. 975, § 2º, do CPC/2015 que:

"Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

(...)

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo."

Ocorre que o direito à desconstituição dos julgados impugnados se encontra fulminado pela decadência.

No despacho ID. be9ee18, proferido por este Relator, observou-se que o documento ID. 50e26b7-Pág.10 (fls. 161 do PDF) está ilegível quanto ao número do processo. Assim, concedeu-se o prazo de 10 dias para o autor anexar documento totalmente legível ou anexar certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

O autor juntou documentos conforme ID. c017d22-págs. 09/10 / fls. 208/209 do PDF.

Pelo teor dos referidos documentos, observa-se que **o acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União no dia 22/08/2008 e não houve**



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

**interposição de recurso, de modo que se conclui que a decisão rescindenda transitou em julgado em 02/09/2008.**

**Assim, o início do prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 975 do CPC/2015, deu-se, portanto, em 03/09/2008 e findou em 03/09/2010.**

Dessa forma, considerando que a presente demanda somente foi ajuizada **em 15/09/2017**, constata-se o decurso do prazo bienal, operando-se a decadência do direito.

Portanto, a prova constituída nos autos mostra o ajuizamento da ação rescisória após o decurso do prazo bienal previsto no art. 975 do CPC/2015

Saliento não estar configurada a hipótese de exceção prevista no § 2º do art. 975 do CPC. Explico:

**A ação rescisória baseia-se em suposta prova nova consistente em sentença penal absolutória.**

Trago a lição do Professor Fredie Didier Júnior sobre prova nova:

"A prova nova é aquela estranha à causa, ou seja, aquela ainda não pertencente à causa. A prova nova não é aquela constituída, formada ou produzida posteriormente; é a que não foi apresentada ou produzida posteriormente no curso do processo originário, destinada a provar fato já ocorrido. Prova nova, em outras palavras é aquela que já existia antes do trânsito em julgado, mas não foi apresentada ou produzida oportunamente no processo originário. A prova não existente ou que não poderia ser produzida durante o curso do processo originário não possibilita a desconstituição do julgado.

Tanto isso é verdade que o art. 975, §2º, do CPC, ao estabelecer o prazo para a ação rescisória por prova nova, indica como marco para o início de sua contagem a "descoberta", e não a "produção" ou "constituição", da prova nova. A prova já existia e foi "descoberta", começando a correr, a partir de então, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Não é prova nova aquela já produzida no processo originário, mas que não foi apreciada pelo órgão julgador. A omissão judicial quanto à prova produzida não é motivo para ação rescisória fundada no inciso VII do art. 966 do CPC, podendo, na verdade, fundamentar a ação rescisória por manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, CPC).

[...]

Transitada em julgado sentença condenatória de reparação civil, a superveniente sentença penal absolutória não se enquadra no conceito de prova nova. É que, como se viu, a prova nova a que se refere o art. 966, VII, do CPC caracteriza-se por ser antiga, existente ao tempo do processo originário, mas somente conhecida ou acessível à parte após o trânsito em julgado. O



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

adjetivo novo diz respeito ao o trânsito em julgado conhecimento e ao acesso da parte à prova. A situação é mesma na hipótese inversa: julgado improcedente o pedido na ação civil, sobrevém, após seu trânsito em julgado, sentença penal condenatória. Esta, de igual modo, não se encaixa no conceito de prova nova, descabendo ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC." (JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 502-503) destaquei.

Tal referência doutrinária é feita com amparo em citação realizada em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referente à "Ação Rescisória 2.044 Tocantins", conforme divulgado no DJE nº 21 em 03/02/2017, <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2597183>

**Como visto, a sentença penal absolutória não configura prova nova, tendo em vista que não existia antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Dessa forma, não há que se falar em aplicação do § 2º do art. 975 do CPC/2015.**

Ainda que assim não fosse, destaco novamente que o art. 975, § 2º, do CPC/2015, estabelece que "Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo". Como já referido anteriormente, pelo teor do documento ID. c017d22-págs. 09/10 (fls. 208/209 do PDF) conclui-se que a decisão rescindenda transitou em julgado em 02/09/2008. Todavia, a ação rescisória foi ajuizada apenas em 15/09/2017, de modo que não teria sido observado o prazo máximo de 5 anos contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, nos termos do art. 975, § 2º, do CPC/2015.

Diante do exposto, impõe-se extinguir a ação rescisória com resolução do mérito, por decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

O recorrente impugna a declaração de decadência da pretensão desconstitutiva da decisão que o condenou a indenizar o ex-empregador por ter, supostamente, praticado fraudes em contratos, pagando por serviços não prestados, o que caracterizaria estelionato. Afirma ter sido investigado no âmbito penal, o que resultou em uma decisão de absolvição, transitada em julgado, em 26/6/2017, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão trabalhista, que ocorreu em 02/9/2008. Defende, neste contexto, que o direito de propor a ação rescisória nasceu com o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do art. 200 do Código Civil, que



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

deve ser aplicado ao caso analogicamente. Sustenta, noutra linha, que a sentença penal transitada em julgado produz efeitos para além da esfera penal.

No Tribunal de origem, afastou-se a incidência da exceção prevista no § 2º do art. 975 do CPC/2015 ao argumento de que a sentença penal absolutória transitada em julgado após o trânsito em julgado da ação trabalhista não se constitui em "prova nova", porém, se torna desnecessária a avaliação da caracterização, ou não, de prova nova, à luz da Súmula 402, I, do TST, pois como já realçado, embora a presente ação desconstitutiva tenha sido intentada após o advento do CPC de 2015, o trânsito em julgado da decisão rescindenda se verificou na vigência do CPC de 1973, de modo que a ação rescisória deveria observar o prazo decadencial fixado no art. 495 do CPC de 1973, segundo o qual "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão" e, como cediço, a disposição legal em destaque faz referência ao trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir.

Inviável, à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, a aplicação retroativa do art. 975, § 2º, do novo diploma às situações jurídicas já constituídas à época do Código de 1973. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL COM BASE NO ARTIGO 975, §2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. 1. Cuida-se de ação desconstitutiva intentada após o advento do CPC de 2015, com obediência do prazo decadencial previsto no artigo 975, § 2º, do CPC de 2015, embora o trânsito em julgado da decisão rescindenda tenha ocorrido sob a égide do CPC de 1973. 2. Transitando em julgado a decisão rescindenda na vigência do CPC de 1973, a ação rescisória deve ser proposta observando o prazo decadencial fixado no artigo 495 do CPC de 1973. Afinal, como explica Celso Neves, " Lei superveniente que regule de maneira diversa a ação rescisória, seja quanto a seus pressupostos, seja quanto ao prazo, não se aplica, pois, às ações rescisórias que, anteriormente, já poderiam ter sido ajuizadas ". 3. Desse modo, como a decisão rescindenda transitou em julgado em 11/2/2015, evidente que o prazo decadencial deve ser aquele previsto no sistema legal então vigente. 4. Nesse contexto, revela-se inaplicável a norma do artigo 975, §2º, do CPC de 2015, porquanto o trânsito em julgado da decisão indicada como rescindenda operou-se na vigência do CPC de 1973. 5. Assim, como a presente ação desconstitutiva foi intentada somente em 23/3/2017, há de ser declarada, de ofício, decadência do direito de propor a ação rescisória. Recurso ordinário conhecido e, de



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

ofício, extinto o processo com resolução do mérito. Prejudicado o recurso ordinário da Ré. (RO-529-52.2017.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/08/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. SENTENÇA RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA EM PROVA NOVA. RECONHECIMENTO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL PERANTE O JUÍZO CÍVEL EM AGOSTO/2016. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 975, § 2º, DO CPC/15. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada em 17/10/2017 objetivando, com fundamento no art. 966, VII, do CPC/15, desconstituir a r. sentença que julgou improcedente o pedido da ora Autora de indenização por dano moral e material decorrente de moléstia profissional. O que se alega como prova nova é o acórdão proferido em ação acidentária movida contra o INSS e publicado em agosto de 2016, que, com base em laudo pericial, reconheceu que a ora Autora é portadora de moléstia profissional. 2. A r. sentença rescindenda transitou em julgado em 24/12/2012 e o eg. Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, não obstante o reconhecimento da moléstia perante o juízo cível em agosto de 2016, pronunciou a decadência e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Concluiu que, como o prazo decadencial se exauriu ainda na vigência do CPC/73, não haveria como retroagir a disposição contida no CPC/15, referente à contagem do prazo decadencial em ação rescisória fundada em prova nova (art. 975, § 2º). 3. É certo que o art. 975, § 2º, do CPC/15 estabeleceu termo inicial diferenciado para a contagem do prazo decadencial quando a ação rescisória é fundada em prova nova, ao dispor que será a data da descoberta da prova nova, observado o prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. 4. Contudo, no caso dos autos, não há como utilizar como marco inicial da contagem do prazo decadencial a data da publicação do acórdão proferido na Justiça Cível. 5. Isso porque é entendimento desta c. Subseção que é a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda que define o regramento processual a ser aplicado, não podendo ser atribuído efeito retroativo à nova legislação processual, em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. Precedentes. 6. Mais especificamente sobre o art. 975, § 2º, do CPC/15, o próprio Enunciado 341, aprovado no VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, estabelece: "o prazo para ajuizamento da ação rescisória é estabelecido pela data de trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que não se aplicam as regras dos §§ 2º e 3º do art. 975 do CPC à coisa julgada constituída antes de sua vigência". 7. Dessa forma, transitada em julgado a r. sentença rescindenda em 2012, e não havendo possibilidade de se alterar o início da contagem do prazo decadencial para momento diverso, deve ser mantido v. acórdão recorrido que pronunciou a decadência, em razão de a ação rescisória ter sido ajuizada



**PROCESSO Nº TST-ROT-1003146-60.2017.5.02.0000**

em 2017, muito além do prazo previsto no art. 495 do CPC/73. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-7994-47.2017.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/05/2021).

Assim, considerando que o trânsito em julgado da ação trabalhista ocorreu em **02/09/2008**, quando não havia a possibilidade de adoção de termo inicial diferenciado para a contagem do prazo decadencial da ação rescisória fundada em prova nova, e tendo o autor ingressado com a presente ação rescisória tão somente em **15/09/2017**, momento muito superior ao biênio previsto no art. 495 do CPC, consubstanciada está a decadência da pretensão desconstitutiva.

Acrescente-se que a argumentação do recorrente, no sentido de que o prazo decadencial deveria ser computado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no juízo criminal, com fundamento no art. 200 do Código Civil, não merece prosperar, na medida em que o referido dispositivo trata de causa impeditiva de prescrição e, não, de decadência, que corre contra todos e não admite obstáculos ao curso do seu prazo, nos termos do art. 207 do mesmo diploma legal.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do agravo interno e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Evandro Pereira Valadão Lopes, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann, dar-lhe provimento para afastar o óbice que motivou a negativa de seguimento do recurso ordinário e, II - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

**Ministro Relator**